



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 25 / 08 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13312.000224/2002-10  
Recurso nº : 121.697  
Acórdão nº : 202-15.321

Recorrente : SANTA HELENA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**NORMAS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIA.** Deve ser indeferida a realização de diligência desnecessária ou impraticável.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.** Considera-se inexistente o pedido de perícia formulado em desacordo com as formalidades impostas pelo Decreto nº 70.235/72.


**MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.** A conduta fraudulenta que ensejou a aplicação de multa qualificada, consubstanciada na prática de declarar receita significativamente inferior à real para se enquadrar na sistemática do SIMPLES e, em decorrência deste indevido enquadramento, recolher os tributos federais abrangidos por tal sistemática em valor inferior ao devido, se apresenta de tal modo evidente, que outra solução não resta senão manter a decisão recorrida neste particular.

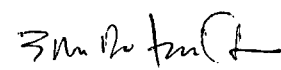
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SANTA HELENA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



**Processo nº :** 13312.000224/2002-10  
**Recurso nº :** 121.697  
**Acórdão nº :** 202-15.321

**Recorrente :** SANTA HELENA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) recolhida a menor nos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, multa agravada e juros.

Os fundamentos da autuação se encontra expressos na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, folha 10, onde se lê o seguinte:

*“Valores apurados conforme consta no Livro Registro de Saída do contribuinte, cujas cópias da folhas estão anexas como parte integrante deste Auto.*

(...)

*Ressalte-se que o contribuinte em 1996 auferiu receita bruta acumulada de R\$ 384.296,98 e optou pelo SIMPLES, em 1997, na condição de microempresa, infringindo a legislação que estabelecia o limite máximo de receita bruta acumulada de R\$ 120.000,00 durante o ano anterior. Acrescente-se que em 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, a receita bruta acumulada foi de R\$ 1.989.976,06, R\$ 2.388.934,62, R\$ 3.076.610,68, R\$ 5.016.605,16 e R\$ 5.043.104,89, respectivamente. No entanto, apresentou declaração de microempresa – SIMPLES nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001; em desacordo com a legislação que estabelece para o enquadramento no SIMPLES o limite máximo de receita bruta anual de R\$ 1.200.000,00.*

*Considerando que o contribuinte não preenchia os requisitos necessários para incluir-se no SIMPLES na condição de microempresa, conforme detalhamento acima descrito, regime de tributação que manteve nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, com evidente intuito de obter redução do tributo devido, benefício fiscal que não lhe alcançava, procedeu-se a qualificação da multa de lançamento de ofício, aplicando-se o percentual de 150%, na forma da legislação vigente.”*

Em impugnação, sustentou a contribuinte a nulidade da autuação e pugnou por seu cancelamento, ao argumento de que esta teria se baseado em meros indícios e se dissociado da verdade material, desconsiderando que determinadas mercadorias por ela vendidas estão sujeitas ao regime de substituição tributária, e, ainda, que não se lhe poderia ter aplicado multa agravada sem se indicar qual o tipo por ela infringido.

O lançamento foi mantido por acórdão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE, que recebeu a seguinte ementa:

25



**Processo nº :** 13312.000224/2002-10  
**Recurso nº :** 121.697  
**Acórdão nº :** 202-15.321

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano calendário: 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001*

*Ementa: PIS/PASEP – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NOS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS.*

*É válido o lançamento do PIS efetuado com base nos valores escriturados pela empresa no Livro Registro de Saídas, mormente quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta os demais livros e documentos obrigatórios de sua escrita contábil/fiscal.*

*BUSCA DA VERDADE MATERIAL.*

*Não tendo a defendente demonstrado que os valores escriturados no Livro Registro de Saídas estão eivados de vícios e erros, não se justifica a produção de novas provas para se firmar o convencimento sobre a procedência da exação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001*

*Ementa: MULTA QUALIFICADA. VALORES DECLARADOS A MENOR DO QUE OS ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS.*

*O ato de o sujeito passivo informar na declaração de rendimentos apenas parte da receita bruta apurada durante vários períodos, recolhendo somente o valor do tributo correspondente à parcela confessada, configura-se em evidente intuito de fraude. O elemento subjetivo dessa conduta é o dolo genérico, que se apresenta como a vontade consciente e livre de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada. Além do dolo genérico, também se verifica o dolo específico, caracterizado pela vontade voltada à redução do tributo ou da contribuição devidos.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001*

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.*

*Nos casos de evidente intuito de fraude, a multa qualificada será de 150%, independentemente de qual das condutas infracionais previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 resultou o ato praticado pelo sujeito passivo. Infundado o argumento de cerceamento de direito de defesa apresentado nesse sentido.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 13312.000224/2002-10  
**Recurso nº :** 121.697  
**Acórdão nº :** 202-15.321

*Lançamento procedente.”*

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário, onde, em linhas gerais, repisa os argumentos alinhavados em impugnação.

É o relatório.



**Processo nº :** 13312.000224/2002-10  
**Recurso nº :** 121.697  
**Acórdão nº :** 202-15.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo o tempestivo o recurso, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Não há se falar em cerceamento do direito de defesa, na medida em que descabida e, sobretudo, desnecessária a perícia requerida.

Cabe analisar, primeiro, a alegação de nulidade da decisão recorrida. Com efeito, tenho que a decisão recorrida, neste particular, não merece reparos, pelo simples fato de o objeto da diligência requerida ser a realização de cálculos para apurar o crédito tributário de acordo com os parâmetros que ela Contribuinte entende corretos, os quais poderiam, e deveriam, ter sido por ela realizados. Ademais, em razão da solução a ser dada ao mérito, a realização de tal diligência se afigura desnecessária. A questão foi muito bem enfrentada pela decisão recorrida, a cujos termos também me reporto, para rejeitar tal preliminar.

Quanto ao pedido de perícia, tenho por irreparável seu indeferimento pela decisão recorrida, na medida em que formulado em total desacordo com as formalidades previstas no artigo 16, VI, nos termos do § 1º do mesmo artigo, todos do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A apuração da base de cálculo da contribuição com base nos elementos constantes do Livro Registro de Saídas da contribuinte é inatacável, mormente quando, regularmente intimada, a contribuinte não apresenta outros documentos ou livros de sua escrita fiscal e contábil, ao argumento de que estariam extraviados.

Quanto à multa de ofício qualificada impingida à contribuinte, tenho que a conduta fraudulenta que ensejou sua aplicação, consubstanciada na prática de declarar receita significativamente inferior à real para se enquadrar na sistemática do SIMPLES e, em decorrência deste indevido enquadramento, recolher os tributos federais abrangidos por tal sistemática em valor inferior ao devido, se apresenta de tal modo evidente, que outra solução não resta senão manter a decisão recorrida neste particular.

Adoto quanto a este ponto, como se meus fossem, os fundamentos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT 